



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000012/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.059 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente ANDRESSA LUIZA SANTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/2002

IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO. LEI 8.989/1995. DISTROFIA MUSCULAR CONGÊNITA. PROVA INEQUÍVOCA. RECONHECIMENTO.

A *distrofia muscular progressiva*, devidamente atestada em Laudo Médico, na forma do Anexo IX da Instrução Normativa SRF nº 988/2009, implica a alteração de segmento do corpo humano com comprometimento da função física, o que se subsume a hipótese do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003. Aplicação isenção reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), assim ementado (fls. 32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação de médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência, bem como não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A aplicabilidade da isenção foi indeferida pelo despacho decisório de fls. 18, com fundamento parecer fiscal de fls. 15. A DRJ manteve a decisão por entender que a doença da Recorrente (CID-10 Q87,8) - não estaria prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, bem como em razão da ausência de atestado médico do comprometimento da função física dos membros da interessada.

O sujeito passivo, em suas razões recursais de fls. 33, reitera a alegação de que seria deficiente física, anexa laudo da Prefeitura Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina (fls. 36-27). Requer o exame do laudo e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 22/09/2009 (fls. 31) e o protocolo do recurso, em 16/10/2009 (fls. 33). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Os requisitos para a aplicabilidade da isenção do IPI encontram-se previstos no art. 1º, IV, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003, bem como no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que assim estabelecem:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a

combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)."

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)".

No caso em exame, a habilitação ao benefício foi indeferida com fundamento no Parecer Fiscal de fls. 15 e ss., que assim se manifestou:

"Procedendo a análise do laudo de avaliação (fl. 04) anexo ao processo, encontramos o que segue:

TIPO DE DEFICIÊNCIA: *deficiência física*

CID-10:

- *Q 87.8 (outras síndromes com malformações congênicas especificadas, não classificadas em outra parte)*

DESCRIÇÃO DETALHADA DA DEFICIÊNCIA:

- *Portadora de miopatia crônica*
- *Sugestivo de distrofia muscular congênita (resultado de biópsia muscular)*

O texto do § 1º, art. 1º, da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao discorrer sobre as deficiências físicas ensejadoras da concessão do benefício de isenção de IPI na aquisição de veículos, não faz menção a qualquer tipo de distrofia muscular, por si só, como sendo necessária e suficiente para a concessão do favor fiscal em questão. Para tanto deveria estar evidenciada a dificuldade para o exercício das funções. [...]”.

Esse entendimento foi mantido pela DRJ, que também ressaltou a ausência de atestado médico do comprometimento da função física dos membros da interessada.

Após a decisão da DRJ, a Recorrente instruiu o processo com um “laudo médico para caracterização de deficiência física para fins de aquisição de veículo automotor adaptável as necessidades da deficiente” (fls. 36-37), emitido por médico da Prefeitura Municipal de Fraiburgo/SC. Todavia, considerando que este não foi apreciado pela instância *a quo*, entendo que deve ser desconsiderado no julgamento do presente recurso.

Do exame dos autos, por sua vez, verifica-se que o laudo de avaliação que instruiu o pedido de habilitação (fls. 06) - assinado por dois médicos - classificou a doença da Recorrente como “deficiência física”, Código Q-87.8 (“Outras síndromes com malformações congênitas especificadas, não classificadas em outra parte”), da Classificação Internacional de Doenças – CID 10, publicada pela Organização Mundial da Saúde. Foi atestado ainda que a interessada é “portadora de miopatia crônica”, “sugestivo de distrofia muscular congênita (resultado de biópsia muscular)”. Além disso, por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, foi apresentado um atestado reiterando o diagnóstico de *distrofia muscular progressiva* (Síndrome da Espinha Rígida), assinado por médico do Hospital Abreu Sodré, ligado à Associação de Assistência à Criança Deficiente (fls. 24).

O Parecer Fiscal, entretanto, entendeu que a referida doença não justificaria a aplicação da isenção, porque o § 1º, art. 1º, da Lei nº 8.989/1995, não se aplica às distrofias musculares. Além disso, não haveria prova da dificuldade para o exercício das funções. A DRJ manteve essa interpretação, acrescentado que, de acordo com o Dicionário Aurélio, “distrofia” constitui uma “perturbação grave da nutrição, principalmente muscular”. Ademais, ainda segundo o acórdão recorrido, “*não restou medicamente atestado o comprometimento da função física dos membros da interessada*” (fls. 30).

O comprometimento da função física, entretanto, é inerente à natureza da doença da Recorrente, conforme explicação disponibilizada no site da Rede SARA:

“Miopatias Congênitas

As miopatias congênitas são doenças musculares que se apresentam ao nascimento decorrentes de defeitos em genes que codificam proteínas musculares. A perda ou disfunção dessas proteínas leva ao aparecimento de características morfológicas específicas nos músculos, que podem ser observadas em estudos ao microscópio (biópsia).”

“Distrofia Muscular Progressiva

As distrofias musculares são doenças hereditárias caracterizadas por uma desordem progressiva dos músculos. Os músculos tornam-se fracos e atrofiam com o tempo. A distrofia muscular tipo Duchenne é a mais comum das distrofias. Nesta distrofia, durante o primeiro ano de vida, não se observa qualquer alteração clínica aparente. Um pequeno atraso na aquisição da marcha e quedas mais frequentes do que o normal

são às vezes relatadas pelos pais. Em seguida, observa-se dificuldade para subir e descer escadas. Andar vai ficando cada vez mais difícil e, geralmente, entre 10 e 12 anos de idade a criança passa a precisar de cadeira de rodas para se locomover” (disponível em:

http://www.sarah.br/Cvisual/Sarah/AA-Doencas/po/p_11_distrof_musc_progres.html

e

http://www.sarah.br/Cvisual/Sarah/AA-Doencas/po/p_15_Miopatias_Congenitas.html.

Acesso:

07/04/2014).

Não há dúvidas, assim, de que se trata de deficiência física severa, que se enquadra na hipótese do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003, uma vez que a sua incidência implica a alteração de segmento do corpo humano, com comprometimento da função física.

Por fim, cumpre destacar que, devido a raridade da incidência da doença, ao buscar maiores informações sobre a síndrome descrita no atestado médico, os resultados da pesquisa no “Google” direcionam à página do site da Universidade do Oeste do Estado de Santa Catarina, que descreve o estado de saúde da Recorrente nos termos seguintes:

“Andressa Luiza Santin, estudante da 10ª fase do curso de Direito, da Unoesc campus Videira, conquistou uma das melhores notas do Brasil no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, realizado no segundo semestre de 2011. Na primeira fase da prova no mês de julho, Andressa acertou 80% das questões. Na segunda fase, no dia 21 de agosto, foram 93% de acertos, com nota de 9,35.

A acadêmica conta que não existe segredo ou macete para ter êxito na prova. “Estudei muito ao longo do curso, aproveitei o máximo das aulas e ensinamentos dos professores, e nas duas semanas que antecederam o exame, dediquei mais tempo à leitura, efetuando revisão geral do conteúdo. Isso foi fundamental para conseguir meu objetivo que era a aprovação pela OAB”, garantiu.

Ela explica que nem mesmo a limitação de alguns movimentos, devido à distrofia muscular congênita, que provoca perda da tonicidade muscular, e síndrome da espinha rígida, que impede a mobilidade da coluna, tirou a vontade em cursar o ensino superior e estudar Direito, área pela qual sempre teve paixão, e contou ainda, com a influência do avô que tinha vários amigos advogados.

[...]

*Foram cinco anos de muita luta e esforço, dos quais Andressa afirma que pôde contar com a ajuda de muitas pessoas, em especial seus familiares, o irmão Carlos Alberto Santin, os professores do curso, da direção da universidade, que **sempre possibilitou o acesso para cadeirante em todos os departamentos**. “Sinto-me bastante satisfeita pelo resultado e*

gostaria de compartilhar com todos que me apoiaram e incentivaram para que eu chegasse neste estágio. Ninguém alcança o sucesso sozinho", enaltece a aluna." (Disponível em <http://www.unoesc.edu.br/noticias/formanda-do-curso-de-direito-e-destaque-nacional-em-prova-da-oab>. Acesso: 08/04/2014)

De qualquer sorte, independente disso, entendo que, diante dos elementos probatórios que foram apresentados nos autos, encontram-se presentes os requisitos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003.

Voto, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator